



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001038/2002-52
Recurso nº 254.803 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria TAXA SELIC NO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI
Recorrente TEXITA COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

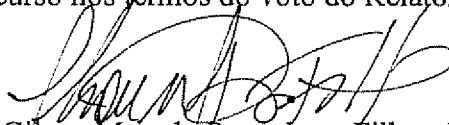
ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC.

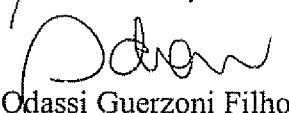
Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A matéria em julgamento refere-se à incidência de juros calculados com base na taxa Selic sobre o direito creditório reconhecido pela DRF relativo a créditos básicos de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) auferidos durante o 4º trimestre de 2001 e

postulados em pedido de restituição formalizado em 11/04/2002, ao qual, posteriormente, foram atrelados pedido de compensação de débito da Cofins de março de 2002.

O argumento da Recorrente é o de que, caso ao crédito reconhecido não seja corrigido monetariamente, restaria caracterizado um enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional, além de tal entendimento ir na direção contrária da jurisprudência judicial que colacionou e que entende lhe socorrer.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 28/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão da instância de piso não merece reforma já que, não obstante as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantém relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo para ser ressarcido em espécie ou ser aproveitado em procedimento de compensação de débitos.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

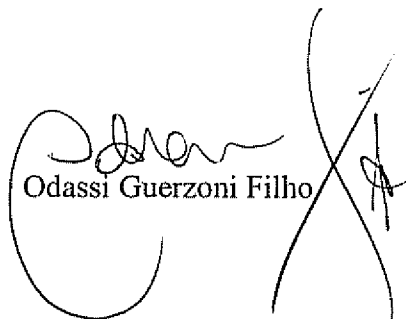
Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento reconhecido à interessada.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


Odassi Guerzoni Filho